



APELAÇÃO PENAL N° 0010029-89.2012.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 12ª VARA CRIMINAL
APELANTE(S): RAFAEL DE SOUZA LAMARÃO
ADVOGADO(A): EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (OAB/PA N° 10.056)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTINDO PROVA DE PREJUÍZO OU QUE O RECORRENTE FICOU DESASSISTIDO EM SUA DEFESA, NÃO HÁ NULIDADE A SER SANADA. ART. 563 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e sete de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL N° 0010029-89.2012.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 12ª VARA CRIMINAL



APELANTE(S): RAFAEL DE SOUZA LAMARÃO
ADVOGADO(A): EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSS (OAB/PA N° 10.056)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposto por procuradora constituída, em favor do réu RAFAEL DE SOUZA LAMARÃO, impugnando a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que foi convertida em prestação de serviços à comunidade, por igual período, sendo-lhe assegurado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do crime inserto no art. 155, §4º, inciso II, do CPB (furto qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Consta na denúncia, às fls. 02/03, que no dia 29/01/2011, o apelante Rafael de Souza Lamarão, que trabalhava como caixa da instituição bancária Santander e, aproveitando de seu cargo, furtou o valor de R\$157.848,40 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais, e quarenta centavos). Tal prática delituosa foi descoberta somente em 09 de Janeiro de 2012, quando ocorreu uma conferência mensal, de surpresa, por Ronaldo Miranda.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia, inicialmente, a absolvição alegando a negativa de autoria e, alternativamente, a anulação da sentença, pois não houve cumprimento da carta precatória da oitiva de testemunha de defesa do apelante.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada. Por fim, o douto Promotor de Justiça Convocado, Hamilton Nogueira Salame, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, o recorrente inicialmente pleiteia a absolvição alegando a negativa de autoria. Percebe-se que no presente caso, no que concerne ao pleito de absolvição, não devem prosperar as razões recursais do ora recorrente. Não só a materialidade, mas também a autoria delitiva do crime de roubo encontram-se devidamente provada nos autos, através de documentos anexados aos autos como o Termo de Conferência de valores (fl.57), sobretudo pelo que disse a testemunha Ronaldo Luiz Batista de Miranda.



Através do depoimento da testemunha Ronaldo Luiz Batista de Miranda, vislumbra-se a notória participação do acusado no crime de furto, que para tanto aproveitou da condição de funcionário do Banco, para efetuar transações, veja-se:

"... Que tomou conhecimento dos fatos através de denúncia anônima, de que o denunciado estaria ostentando sinais de riqueza e incompatíveis com seu salário, quando então se dirigiu ao Posto de Atendimento Bancário, para fazer um check-up na tesouraria e ao conferir o numerário, para ver se batia com o Contábil, ao abrir o cofre verificou que estava vazio, o mesmo ocorrendo em relação ao caixa eletrônico, ao passo que o contábil registrava a presença do valor constante da denúncia. Que fez um trabalho rápido de conferência; que ao abrir o cofre e perguntar pelo dinheiro o acusado disse que tinha pego como também o que estava nas máquinas (caixa eletrônico) e que não precisava conferir, porém, mesmo assim fez a conferência para ficar documentado, quando pediu ao denunciado que relatasse o que ocorreu tendo o mesmo admitido também que iria recuperar o dinheiro e colocá-lo de volta na tesouraria. (fl.207)

Além disso, verifica-se que o depoimento do gerente bancário encontra-se em total consonância com as provas juntadas aos autos, haja vista que há extratos bancários da conta corrente do réu em que registravam depósitos e saques de valores consideráveis e totalmente incompatíveis com a remuneração que recebia da vítima (fls.123/149).

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de furto qualificado.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

No que tange ao pleito de cerceamento de Defesa, alega o recorrente que em audiência de instrução e julgamento não fora ouvido o guarda para depor em juízo, uma vez que ele foi obrigado a assinar a carta confessando tal crime.

Não assiste razão.

Verifica-se que magistrado negou o pedido para ser ouvida em juízo a testemunha requerida pela Defesa, posto que as provas constantes nos autos já servem como substrato para a condenação do apelante.

Além disso, é sabido que não é decretada nulidade no processo, se de tal nulidade não acarretar prejuízo ao réu, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, vejamos:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO E DEFICIÊNCIA DE DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA PARTE, DENEGADO. 1. Este Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus com argumentos inéditos, não apresentados nas instâncias antecedentes. 2. A Defensoria Pública é regida pelos princípios da unidade e indivisibilidade, os quais autorizam aos seus membros substituir uns aos outros no exercício em determinado processo, sendo desnecessária prévia concordância do assistido, porque a atuação da Instituição está preservada, cabendo-lhe organizar a atividade de seus integrantes. Precedentes. 3. Inexistindo prova de prejuízo ou que o Paciente ficou desassistido em sua defesa, não há nulidade a ser sanada. 4. Não se comprova nos autos a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus. 5. Habeas corpus conhecido



parcialmente e, nessa parte, denegado." (STF, HC 111114 PA, Segunda Turma, Publicação DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013, Julgamento em 24 de setembro de 2013, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA).

Ademais, alega a defesa do apelante que o magistrado a quo não cumpriu o pedido da carta precatória para o interrogatório de sua única testemunha, entretanto, vislumbra-se que em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 100), o Juízo manifestou-se informando que não houve devolução da referida carta precatória.

Aliado a isso, em manifestação do juízo (fls. 105), este requereu para que no prazo de 05 (cinco) dias, a Defesa do réu manifeste seu interesse na oitiva da referida testemunha, porém a esta permaneceu silente, conforme certidão de fl. 109.

Destarte, se a própria defesa deu causa a não realização da oitiva, não merece guarida o pedido de nulidade, tendo em vista o que preceitua o art. 565 do CPP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGÓ PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora